



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir aos cônjuges, independentemente do regime civil de bens ou de separação obrigatória, constituir sociedade entre si ou com terceiros.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir aos cônjuges, independentemente do regime civil de bens ou de separação obrigatória, constituir sociedade entre si ou com terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 977.** É lícito aos cônjuges, independentemente do regime civil de bens ou de separação obrigatória, constituir sociedade entre si ou com terceiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC), proíbe, em sua redação atual, a constituição de sociedade empresarial entre cônjuges casados sob regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória. A alteração proposta retira a vedação apontada, declarando ser lícita a constituição de sociedade entre cônjuges, independentemente de seu regime civil de bens.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/21246.34693-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Defensores da proibição de sociedade empresarial entre cônjuges nos regimes apontados argumentam, em regra, que a limitação almeja evitar confusões patrimoniais prejudiciais aos credores, sejam elas intencionais ou acidentais. No caso da comunhão universal de bens, defendem que a sociedade seria mera ficção, pois as cotas de cada cônjuge não seriam separadas no âmbito do patrimônio marital. No caso da separação patrimonial, por sua vez, arguem que a integralização das cotas uniria patrimônios no âmbito da empresa, desvirtuando a separação patrimonial no casamento, às vezes por força de lei e não por pacto antenupcial.

No entanto, não se vislumbra nas situações narradas um prejuízo concreto e suficiente a credores. Estes seguiriam podendo cobrar do patrimônio líquido da empresa para a satisfação de seus créditos, independentemente de as cotas sociais serem compartilhadas ou não no âmbito marital. Além disso, eventual divisão de bens advinda de divórcio não encontraria obstáculos em divisar os valores das cotas de cada cônjuge-sócio, que são devidamente registradas e atualizadas nos livros empresariais. Ademais, em eventuais confusões patrimoniais lesivas aos credores, o CC já dispõe do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em seu art. 50, para garantir a satisfação dos débitos da empresa, recorrendo ao patrimônio particular dos cônjuges-sócios.

Como se depreende, a título de prevenção de fraudes empresariais, o Código Civil limitou desproporcionalmente os direitos individuais e econômicos de cônjuges casados sob os regimes já referidos. Com essa vedação, viola-se o princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170, *caput*, da Constituição Federal (CF), que é a pedra angular do sistema econômico brasileiro. Atinge-se, também, o direito fundamental à associação para fins lícitos (CF, art. 5º, inciso XVII) e o próprio direito à isonomia (CF, art. 5º, *caput*), dado que cônjuges sob os regimes assinalados são injustamente discriminados em relação àqueles casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

A prevenção exacerbada contida na redação atual do art. 977 do CC descumpra o princípio constitucional da proporcionalidade,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

tradicionalmente entendido como composto por três dimensões: (i) a necessidade; (ii) a adequação; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito. A vedação não é necessária, pois há meios menos gravosos para se prevenir ou punir a confusão patrimonial, como o já mencionado instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ela também não é adequada, pois o meio adotado (impedir a formação de sociedade) não atinge o objetivo (evitar fraudes empresariais por cônjuges). Pode-se arguir, na verdade, que a vedação insere incentivo adverso na legislação, ao estimular cônjuges a constituírem sociedade entre si de forma dissimulada, utilizando cotistas testa de ferro para ocultar sua participação na empresa. Por fim, a proibição não é proporcional em sentido estrito, pois ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa, da associação e da isonomia em proporção maior à proteção da higidez e da boa-fé no setor empresarial.

A redação atual do art. 977 do Código Civil já se mostrava incompatível com preceitos fundamentais da Carta de 1988. Em 2019, a discussão sobre sua validade foi arrematada: ela se tornou irreconciliável com o paradigma econômico-empresarial inaugurado pela Lei da Liberdade Econômica. Esse diploma legal se norteia pelos princípios da **boa-fé do particular perante o poder público** e da **intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**, conforme estabelecido nos incisos II e III de seu art. 2º. Além disso, o inciso V do art. 3º confere aos particulares o direito de gozar de **presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica**, com o intuito de preservar a autonomia privada. Prevê, ainda, em seu art. 4º, inciso VII, que é **dever da administração pública** evitar o abuso do poder regulatório, como na **introdução indevida de limites à livre formação de sociedades empresariais**. Todos os dispositivos assinalados anteriormente desaconselham a presunção de fraudes nas sociedades empresariais entre cônjuges, que deve ser substituída pela presunção de boa-fé. A lei, ainda, consagra o princípio da subsidiariedade e da excepcionalidade da intervenção estatal na atividade empresarial, contrário à imposição de vedações genéricas e injustificadas como a veiculada pelo texto atual do art. 977 do CC.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Logo, entendemos como oportuna e necessária a alteração do art. 977 do CC, para autorizar a constituição de sociedades empresariais por cônjuges casados sob os regimes de comunhão universal ou separação obrigatória de bens. Assim, os princípios constitucionais concernentes à atividade empresarial serão melhor concretizados, e o Código Civil estará mais adaptado aos princípios e direitos consagrados pela recente Lei de Liberdade Econômica.

Contamos com o apoio dos distintos Pares para o acolhimento deste projeto de lei que indubitavelmente concorrerá para o aperfeiçoamento do Código Civil Brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/21246.34693-58

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 977